

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda constitucional nº 8 de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho d 1997-
Lei de telecomunicações passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 183- Desenvolver clandestinamente atividades de
telecomunicação

Pena- Detenção de dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa a ser definida conforme a capacidade econômica do autor do crime.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 183 da Lei nº 9.472/1997, prevê a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de atividade clandestina de telecomunicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218018406800>



* C D 2 1 8 0 1 8 4 0 6 8 0 0 *



Acreditando que a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade e seu montante definido conforme a capacidade econômica do autor do crime, e que a incidência de multa em valor fixo impede a individualização da pena, que pode ser excessiva ou insuficiente.

Assim sendo, a pena de multa deve guardar proporção com a pena de liberdade e ter seu montante definido conforme a capacidade econômica do autor do crime.

Diante do exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares nesta casa para transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file2873529023437384362.tmp

